

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. **04/2026** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **510/2023** de autoria do **Deputado Valdir Barranco**.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Comissão**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Excelências a **Nota Técnica de nº. 04/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 510/2023**, de autoria do **Deputado Valdir Barranco**, cuja ementa “**INSTITUI PRIORIDADE AOS ACOMPANHANTES DE PESSOA COM ATENDIMENTO PREFERENCIAL**”.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Recebido em 02 / 02 / 2026

Horas: 15:32

  
Núcleo CCJR

---

**INSTITUI PRIORIDADE AOS ACOMPANHANTES DE  
PESSOA COM ATENDIMENTO PREFERENCIAL.**

**Objetivo da Proposição:**

De autoria do Deputado Valdir Barranco, a proposição visa instituir prioridade aos acompanhantes de pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, sempre que imprescindível à consecução das prioridades legais a que têm direito.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE**

**Fundamentos:**

A proposição, conforme se observa, tem por escopo garantir o atendimento aos acompanhantes de pessoas com atendimento preferencial.

Primeiramente, da leitura da justificativa do PL, podemos observar que o objetivo que se busca alcançar consiste em eliminar a existência de um vácuo legal, vez que os acompanhantes dessas pessoas não são estendidos à prioridade, fato que por inúmeras vezes inviabiliza a real concretização do direito previsto na legislação. Isso porque chama atenção a incômoda situação que ocorre no dia-a-dia, notadamente em restaurantes, teatros, museus, etc., onde



o titular do atendimento prioritário se vê obrigado a se separar de seus familiares ou amigos para exercer o seu direito, fato que pode, inclusive, macular a finalidade daquela experiência.

Neste contexto, a propósito, infere-se que o presente Projeto de Lei contempla matéria relativa à cultura, cuja competência para legislar é concorrente do Estado-membro, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.”*

Logo, da análise do artigo sobredito, constata-se que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, na forma preconizada nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo:

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

Nesse sentido, no exercício de sua competência concorrente em editar normas gerais a respeito do tema, a União editou a **Lei Federal n. 10.048/2000**, dispondo sobre o atendimentos prioritários.

Assim, para melhor compreensão, transcrevemos parte do texto da referida Lei Federal:

*“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*Parágrafo único. Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei.*

Da análise dos textos normativos acima colacionados, verifica-se que a **Lei Federal n. 1.048/2000**, já dispõe de norma disciplinando em sua integralidade a matéria em debate, qual seja, atendimento aos acompanhantes de pessoas com atendimento preferencial.

Portanto, no caso em comento, **o correto é a adequada fiscalização do cumprimento da lei federal vigente**, e não a criação de uma lei para disciplinar um assunto que já se encontra integralmente respaldado, dado que, conforme descrito na lei da meia-entrada, caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a sua fiscalização.



Logo, a criação da proposição em tela mostra-se totalmente arbitrária, desnecessária e desarrazoada por criar obrigações que já se encontram previstas, **além de não trazer nenhuma inovação para o mundo jurídico.**

**Conclusão:**

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 510/2023, por entender que já existe Leis Federais respaldando o tema em apreço e por não trazer inovação ao ordenamento jurídico.

Atenciosamente,

**JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**

**Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT**

**YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER**

**Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso**